

n.º 353-B/77, de 29 de Agosto, para as empresas aí referidas ou que venham a ser assistidas pela PAREM-PRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A., requererem a reavaliação dos bens do seu activo imobilizado corpóreo, com efeitos previstos no mesmo diploma, e bem assim os benefícios estabelecidos na demais legislação em vigor para a reavaliação nos termos daquele decreto-lei e para a incorporação das correspondentes reservas no capital das respectivas sociedades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 80/88

de 9 de Março

O presente diploma visa introduzir algumas modificações em matéria de imposto especial sobre o consumo de cerveja, através de alterações ao Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, que o instituiu.

São estabelecidas regras em matéria de isenção nas importações, nas exportações e operações assimiladas a exportações.

Permite-se ainda que os produtores restituam aos seus clientes o imposto correspondente à cerveja por estes últimos exportada.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 41.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 —

2 — É também isenta do imposto a cerveja a cuja transmissão são aplicáveis as isenções de imposto sobre o valor acrescentado previstas nos artigos 13.º e 15.º do respectivo Código.

3 — Estas isenções deverão ser comprovadas nos termos do n.º 8 do artigo 28.º do referido Código, sendo aplicável também o seu n.º 9, com as necessárias adaptações, na falta dos documentos comprovativos.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, o artigo 6.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 6.º-A — 1 — Os produtores de cerveja poderão restituir aos seus clientes o imposto correspondente à cerveja por estes últimos exportada, em face de cópia ou fotocópia da declaração aduaneira de exportação, donde conste inequivocamente a descrição dos produtos e quantidades submetidos a despacho.

2 — O imposto restituído nos termos do número anterior será pelo respectivo produtor deduzido na primeira guia do imposto a entregar nos cofres do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 81/88

de 9 de Março

No prosseguimento da política que o Governo vem adoptando, importa estimular as empresas a aumentarem o seu capital por incorporação de reservas, em especial as legalmente derivadas de reavaliação do activo imobilizado, facilitando-se, assim, o reforço dos capitais próprios das empresas e a apresentação de uma imagem mais actualizada da realidade da empresa.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 30.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ficam isentos do imposto de mais-valias durante o ano de 1988 os ganhos provenientes dos aumentos de capital das sociedades por incorporação de reservas, incluindo as de reavaliação legalmente autorizadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 82/88

de 9 de Março

Mantém-se em vigor, à semelhança dos anos anteriores, a disciplina fiscal referente aos contratos de viabilização e acordos de saneamento económico-financeiro, atenta a circunstância de se encontrarem em curso alguns processos referentes aos contratos de viabilização e, em número significativo, processos ten-